



231ª Sessão

Recurso nº 6744

Processo Susep nº 15414.200205/2012-41

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de provisões técnicas referente ao mês de janeiro de 2012. Recurso conhecido e provido.

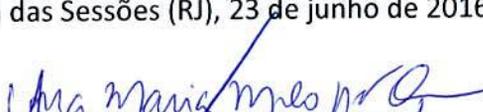
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5916/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, julgados em conjunto com o Recurso 6799 (Processo Susep nº 15414.200204/2012-04), decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Confiança Companhia de Seguros – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. Vencido o Relator, Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos, que votou pelo desprovimento do recurso. Presente a advogada, Dra. Livia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e Dr. Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de junho de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Relator para o Acórdão



169
K

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6744
Processo SUSEP nº 15414.200205/2012-41

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CONFIANÇA CIA DE SEGUROS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU2/DIRS1

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) em janeiro/2012. Infração devidamente comprovada. Inaplicabilidade de infração continuada. Não se pode beneficiar a desídia da sociedade seguradora, relativamente à infração apurada em janeiro de 2012, dado que, além de a Recorrente ter sido informada de ocorrência anterior de infração de mesma natureza, houve tempo hábil para que a mencionada irregularidade fosse sanada. Apuradas reincidências. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

231ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 82 e 83) e por atender as formalidades (fls. 107 e 108) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 872/13 (fls. 57-60) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 1136/13 (fls. 61 e 62). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos originaram-se da Representação (fls. 1 e 2), a qual faz referência à irregularidade relativa à insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) em janeiro/2012.
4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 3), no período examinado, há ocorrência de reincidência, não tendo sido apuradas circunstância agravante e atenuante (fl. 64).



170
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Quanto à aplicação da infração continuada no caso em tela, tendo em vista o pedido de conexão acostado à fl. 107 dos autos do processo em epígrafe e a fim de dirimir dúvida quanto à existência ou não de infração continuada, realizei vista nos autos digitalizados dos processos relativos aos seguintes processos que foram objetos de recursos a este Conselho:

- a) nº 6561 (Processo SUSEP nº 15414.200343/2011-49) – julgado na 218ª Sessão – Acórdão nº 5466/15 – Recurso conhecido e desprovido;
- b) nº 6585 (Processo SUSEP nº 15414.200474/2011-26) – retirado de pauta na 203ª Sessão;
- c) nº 6536 (Processo SUSEP nº 15414.200475/2011-71);
- d) nº 6572 (Processo SUSEP nº 15414.200477/2011-60) – julgado na 215ª Sessão – Acórdão nº 5380/15 – Recurso conhecido e desprovido;
- e) nº 6537 (Processo SUSEP nº 15414.200013/2012-34) – retirado de pauta na 201ª Sessão; e
- f) nº 6557 (Processo SUSEP nº 15414.200035/2012-02) – retirado de pauta na 203ª Sessão.

6. Conforme o meu voto proferido no julgamento do Recurso nº 6536, as representações acostadas em cada um dos aludidos processos apresentam irregularidades cometidas pela mesma sociedade seguradora, ora Recorrente, e relativas à mesma infração de insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) ocorridas, respectivamente, em:

- i) março/2011 (Recurso nº 6561);
- ii) junho/2011 (Recurso nº 6585);
- iii) julho/2011 (Recurso nº 6536);
- iv) agosto/2011 (Recurso nº 6572);
- v) setembro/2011 (Recurso nº 6537); e
- vi) outubro/2011 (Recurso nº 6557).

7. Verifico que todas as aludidas infrações foram capituladas no art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66. Porém, o objeto do presente processo versa sobre infração de mesma natureza cometida, pela mesma sociedade seguradora, em **janeiro/2012**. Portanto, não há como aplicar o instituto da infração continuada às condutas infrativas observadas no presente recurso e naqueles outros mencionados, vez que o caso em tela carece da condição necessária de ações subsequentes,



171
4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

devido ao lapso temporal existente entre a irregularidade apurada no presente processo e aquelas apuradas nos outros processos citados anteriormente.

8. Destaco, contudo, que encontra-se, sob julgamento deste Conselho o Recurso nº 6799, o qual versa sobre infração de mesma natureza cometida, em dezembro/2011, pela mesma sociedade seguradora do processo em epígrafe, tendo sua capitulação idêntica àquelas anteriormente citadas.

9. Neste diapasão, como observado no meu voto proferido no Recurso nº 6536, a sociedade seguradora, ora Recorrente, foi informada de ocorrência anterior de infração de mesma natureza em **26/09/2011** (fl. 18 dos autos do Recurso nº 6561), ou seja, quatro meses antes do cometimento da mencionada irregularidade verificada no final de **janeiro/2012**.

10. Portanto, em linha com o aludido voto, entendo que não se deve aplicar o referido instituto para considerar a irregularidade cometida em janeiro/2012 como infração continuada àquela de dezembro/2011, pois, ao fazê-lo, estar-se-ia simplesmente beneficiando a desídia da Recorrente. Noto que, além de a sociedade seguradora ter sido informada de ocorrência anterior de infração de mesma natureza, houve tempo hábil para que a referida irregularidade de janeiro/2012 fosse sanada.

11. Destarte, mais uma vez, foi a falta de diligência da Recorrente em relação à execução de medidas corretivas para evitar a infração mencionada, ou seja, a negligência da sociedade seguradora a fato por ela conhecido com razoável antecedência, que explica a ocorrência, em **janeiro/2012**, da irregularidade reportada na Representação acostada no presente processo, e não a simples continuidade de prática de infração de mesma natureza.

12. Destaco que o tal entendimento está em linha, inclusive, com o julgamento do Recurso nº 6647, ocorrido na 215ª Sessão.

13. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância (fl. 65) e voto para **negar provimento** ao presente Recurso, mantendo integralmente a condenação corretamente aplicada.

14. É o voto.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

172
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6744 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.200205/2012-71
Recorrente – Confiança Companhia de Seguros em Liquidação Extrajudicial
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA FENACOR
231ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Representação formulada em face da Confiança Companhia de Seguros em Liquidação Extrajudicial, sob a acusação de insuficiência de cobertura de provisão técnica no mês de janeiro de 2012.

Importante consignar que, nesta sessão de julgamentos, por maioria de votos, foi provido parcialmente, o Recurso nº 6799 – Processo SUSEP nº 15414.200204/2012-04, da mesma Recorrente. Os membros deste Conselho entenderam que as infrações deveriam ser consideradas uma única conduta, de caráter continuado, visto que relacionadas à insuficiência de provisão técnica nos meses de dezembro de 2011 (Recurso nº 6799) e janeiro de 2012 (Recurso 6744).

Nesse sentido, coerente com a decisão proferida no Recurso nº 6799 – Processo SUSEP nº 15414.200204/2012-04, manifesto meu Voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente Recurso.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM <u>01</u> / <u>07</u> / <u>16</u>
<u>Joana K. Souza.</u>
Rubrica e Carimbo



129
e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6744
Processo SUSEP nº 15414.200205/2012-41

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CONFIANÇA CIA DE SEGUROS
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Confiança Cia de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 65), aplicando-lhe:

- i) pena de multa prevista no art. 5º, IV, 'e' da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apurada circunstância agravante e atenuante, porém considerando ainda as reincidências apuradas (fl. 3) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 34.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1 e 2) formulada contra a referida sociedade seguradora, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 872/13 (fls. 57-60) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 1136/13 (fls. 61 e 62), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação) referente ao mês de janeiro/2012.

Dispositivo Infringido: art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 15, fl. 59), vez que os argumentos trazidos pela sociedade foram completamente refutados pelo parecer emitidos pela CGSOA, estando, portanto, ratificada a ocorrência da infração apontada nos presente autos (§ 9º, fl. 58).



130
e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

4. Destaca, ainda, o analista técnico (§ 9º, fl. 58) que a sociedade vem reincidindo na mesma situação de insuficiência de cobertura após a data-base referente à Representação.

5. Notificada do seu direito de interpor recurso em 21/03/2014 (fl. 82), contra ela se insurge a Recorrente em 22/04/2014 (fls. 83-107), requerendo que seja arquivado o presente processo, pois o seu objeto está contemplado no TAC, e, alternativamente, que seja reconhecida a ocorrência de infração continuada em relação aos processos nºs 15414.200343/2011-49 (Recurso nº 6561), 15414.200474/2011-26 (Recurso nº 6585), 15414.200475/2011-71 (Recurso nº 6536), 15414.200477/2011-60 (Recurso nº 6572), 15414.200013/2012-34 (Recurso nº 6537), 15414.200035/2012-02 (Recurso nº 6557), 15414.200205/2012-41 (Recurso nº 6744), 15414.003734/2012-06, 15414.000903/2013-29, 15414.004730/2012-37, 15414.001022/2013-25, 15414.001021/2013-81, 15414.000810/2013-02, 15414.001046/2013-84, 15414.001406/2013-48, 15414.001833/2013-26 e 15414.001976/2013-38.

6. Portanto, dos processos relacionados no pedido recursal (fl. 107), verifica-se que 07 (sete) deles possuem recursos apresentados a este Egrégio Conselho, estando, ainda, os demais processos citados pela Recorrente sob análise na SUSEP, conforme os andamentos processuais emitidos nesta data e constantes no Anexo A do presente relatório.

7. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 113 e 114) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

8. Em 28/08/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 122), tendo sido recebidos em 02/09/2015 (fl. 123). Porém, em razão do sua renúncia, foram a mim redistribuídos em 07/01/2016 (fls. 126) e recebidos em 12/02/2016 (fl. 127).

9. É o relatório.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda